



ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS

**Nova Lei Licitações:
Principais erros
na aplicação**

**Vanessa Ubarana
Victor Rafael**

Erro 1

**NÃO SUPERAR O FIM
DA LEI Nº 8.666/93**

- **A Lei nº 14.133/21 – NLLC**
- **Regime de Transição**
- **Revogação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02**



Contratos celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/93?

Lei nº 14.133/21

Art . 191 (...) vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11).

Parágrafo único. (...) se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**



Como fica a adesão (carona) a atas homologadas pela lei anterior?

Decreto Federal nº 11.462/23

Art. 38 (...) § 2º As atas de registro de preços regidas pelo **Decreto nº 7.892, de 2013**, durante suas vigências, **poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.



SE FOR ADERIR, FUNDAMENTE BEM!

Erro 2

IGNORAR A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Lei 14.133/21

Art . 11 (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, (...)

INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA

- **Plano de Contratações Anual;**
- **Plano Anual de Capacitação;**
- **Plano de Gestão de Logística Sustentável;**
- **Gestão por competências;**
- **Gestão de riscos;**
- **Política de compras compartilhadas.**



Quais os desafios da implementação da governança nos municípios?





Erro 3

**NÃO FAZER
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Lei nº 14.133/21

Art . 6 (...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma **contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



Devemos elaborar ETP para todas as contratações?

IN nº 58/2022

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II (**dispensa por valor**), VII (**emergencial**) e VIII (**guerra**) do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 (**deserta ou fracassada**) da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de **prorrogações** dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos (...)

Erro 4

IGNORAR OS REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Lei nº 14.133/21

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei (...)

Lei nº 14.133/21

Art. 7º (...) § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

TCU

1ª regra básica: quem elabora o edital ou participa da fase de planejamento não pode ser pregoeiro ou membro da equipe de apoio ou comissão (Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara).

TCU

2ª regra básica: o Pregoeiro não pode ser fiscal do contrato celebrado (Acórdão 1375/2015-Plenário).

TCU

3ª regra básica: agente que atesta liquidação de serviços não pode ser o mesmo a autorizar o pagamento (Acordao185/2012-Plenário).

Lei 14.133/21

Art. 7º (...) designar **agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Lei n 14.133/21

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

QUANTO À ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, O ENTE MUNICIPAL PODERÁ DESIGNAR SERVIDOR DETENTOR DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONFORME O ART. 8º, CAPUT, DESTA MARCO LEGAL?

Em face de previsão expressa encontrada nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, **as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão**, de livre nomeação e exoneração.

Processo Relacionado: Processo nº 000297/2023 -TC; Acórdão nº 365/2023-TC

Erro 5

NÃO CONTAR COM A ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

Lei nº 14.133/21

Art. 53. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

Lei nº 14.133/21

Art. 8º (...) § 3º **As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.**

Lei nº 14.133/21

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Lei nº 14.133/21

Art. 117 (...) § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual

Lei nº 14.133/21

Art. 53 (...) § 5º **É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**

ON AGU nº 69/2021

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas por inexigibilidade, desde que seus valores não ultrapassem os limites da dispensa.



ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS

Vanessa Ubarana
Victor Rafael